

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA – PODER LEGISLATIVO

Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025

Autor: Mesa da Câmara

Assunto: Revoga o Decreto Legislativo nº 3, de 02 de maio de 1983, Decreto Legislativo nº 3, de 05 de junho de 2012 e Decreto Legislativo nº 4, de 06 de novembro de 2012, que tratam sobre as Galerias.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO DE
NORMAS SOBRE GALERIAS LEGISLATIVAS.
COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO.
ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. OPINA PELO
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

II- DO RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise sob nº 2/2025, de autoria da Mesa Diretora, tem como escopo revogar decretos anteriores que disciplinavam as matérias constantes na resolução nº 1/2025, ou seja, as legislações da galeriais dos ex-presidentes e das legislaturas da Câmara Municipal de Meridiano.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 11/02/2025, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025**
- (ii) Justificativa**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está com seus trabalhos suspensos, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe trata de matéria de competência da Câmara, conforme artigo 28 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I.** sua instalação e funcionamento;
- II.** posse de seus membros;
- III.** eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV.** número de reuniões mensais;
- V.** comissões;
- VI.** sessões;
- VII.** deliberações;
- VIII.** todo e qualquer assunto de sua administração interna.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

Constatada a competência do Poder Legislativo na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e a Lei Orgânica.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação sobre o Projeto de Resolução deve ser realizado pela CJR².

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

A matéria legislativa proposta possui o condão de disciplinar e regularizar em um só dispositivo legal as galerias legislativas, visando fornecer maior confiabilidade, concisão e harmonia das legislações que tratam dos aspectos internos da administração deste Poder.

Assim, há necessidade de uma unificação, condensando todas as matérias de iguais assuntos em um só diploma legal, facilitando o entendimento e consulta para o público interno e externo.

Portanto a revogação dos decretos legislativos coadunam com o projeto de resolução nº1/2025, pois é matéria de economia interna, sendo assim a matéria legislativa mais adequada para tratar da matéria consiste na Resolução (art. 152, §1º, f do R.I.).

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente a economia interna do órgão e Regimento Interno desta Casa de Leis, há competência para ser disciplinado pela Câmara e a Resolução é norma jurídica apta para tratar do assunto (art. 152, R.I.).

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

SEÇÃO IV : DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO



Artigo 152 - Projeto de resolução é proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e) organização dos serviços Administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de economia interna da Câmara.

O projeto em questão visa regulamentar as galerias acima mencionadas e para isso ficará revogada os decretos legislativos nº3/1983, nº3/2012 e nº4/2012.

No mais, o parecer não vislumbra eventuais vícios legais no âmbito da legislação municipal, estadual ou federal.

Tratando-se de economia *interna corporis* a resolução está **apta** ao *prosseguimento do processo legislativo*.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de resolução deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal (LOM e RI) e o processo legislativo.

Dessa forma, pode-se asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de resolução atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se **apto** a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 25 de fevereiro de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312